

AINDA O ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS: subsídios para a elaboração de memória sobre o tema

Roseli Fischmann

Professora Doutora Livre Docente Faculdade de Educação da USP

roselif@usp.br

RESUMO

O presente trabalho apresenta-se como um testemunho, na linha da literatura de testemunho que se desenvolve em abordagens que integram o fazer acadêmico e a reflexão sobre a construção histórica, como em Agamben e outros. Traz narrativas da autora, de sua vivência reflexiva do debate em torno do tema do ensino religioso em escolas públicas, em espaço público no Brasil, destacando a experiência do Estado de São Paulo, em 1995, e, em nível federal, em 1996 e 1997, como parte do processo de elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais do MEC.

Palavras-chave: Testemunho; Ensino religioso; Escola pública; Liberdade de religião; Direitos fundamentais

ABSTRACT

This work is presented as testimony, in the sense attributed to the term by the literature of testimony, which is developed in some approaches that aim at to integrate the scholarly activity and the reflection on the historical construction, like in Agamben and others. It brings the author's narratives from her living reflective experiences of the debate around the theme of the religious education in public schools in Brazil, marking the experience in the State of São Paulo, in 1995, and in federal level, in 1996 and 1997, as part of the process of the elaboration of the National Curricular Parameters of MEC.

Keywords: Testimony; Religious education; Public school; Freedom of religion; Fundamental rights

AINDA O ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS: subsídios para a elaboração de memória sobre o tema

Roseli Fischmann

Introdução

O tema do ensino religioso em escolas públicas tem característica peculiar relativamente a todos os temas que afligem parcelas da população: os que o defendem consideram-se arautos da única verdade: a de retornar ao assunto, insistentemente, sempre como se fosse algo novo, fazendo tábula rasa de todo debate acumulado e dos danos sofridos pela cidadania. Sendo assim, é também um daqueles temas que apenas se resolvem como fruto da conquista da mobilização cidadã.

Nesse sentido, este artigo procura oferecer alguns elementos tanto para a elaboração da memória coletiva sobre o tema como pontos de reflexão já acumulada e que pedem avanço, em busca de oferecer um testemunho do vivido na esfera pública por esta autora.

Trabalhando há cerca de 20 anos, sempre de forma a integrar ação e investigação, com a temática da pluralidade cultural e a educação, focos e ênfases foram se construindo como parte de um processo de escolhas éticas e de diálogo com a construção histórica. Assim, o grupo de pesquisa que coordeno na Faculdade de Educação da USP, composto por acadêmicos e lideranças de grupos/comunidades, tem dado ênfase ao papel da educação na superação da discriminação racial/étnica e religiosa, mantendo diálogo com questões referentes a direitos reprodutivos. Um dos focos tem sido, desse modo, a proteção e a promoção dos direitos de minorias religiosas (além dos grupos raciais/étnicos historicamente excluídos), e o tema do ensino religioso nas escolas públicas. Em atividades ligadas aos projetos do grupo tive vivências no espaço público, algumas das quais, como narrativa, iniciam esta reflexão.

Vale lembrar, preliminarmente, que estruturas mentais moldadas em práticas culturais de séculos dificultam que se perceba a transformação social e atitudes individuais a ela ligadas. Jacques Le Goff (1977), ao tratar da relação entre o tempo da Igreja e o tempo do mercador, analisa como se passou das horas dadas por badaladas do sino, nos horários de preces, para o uso do relógio do burgo, em particular regulando transações comerciais. O processo de surgimento do Estado laico, séculos depois, guarda vínculo com semelhante processo. Pede, por exemplo, a transição para a compreensão de que o espaço religioso tem referencial próprio que o fiel carrega consigo, por escolha subjetiva, enquanto o espaço público é o espaço de todos, como direito e dever, sem exclusão. Os casos que narro brevemente a seguir mostram como nem sempre está clara essa

distinção entre o privado e o público para os indivíduos que se vêem em condição de ocupar, ainda que muito provisoriamente, o espaço público.

Certa feita testemunhei, em São Paulo, explanação pública de respeitada liderança leiga católica colocando, num diagrama, a Igreja Católica como parte do Estado. Era um ambiente supostamente acadêmico, entendi que se tratava de diálogo, mas a pessoa ficou pasma quando eu a questioneei, mencionando o equívoco que cometia. Havia estudado muito, com pessoas renomadas no interior de sua religião, que apenas conseguia invocar nomes que seriam para ela autoridades incontestáveis. Claramente não conseguia fazer essa mudança de um modelo de relação Estado-religião, para o que é proposto em nossa legislação. Foi uma situação tão delicada, quanto outro diálogo havido com uma pesquisadora chilena que, em sua investigação sobre aspectos jurídicos do matrimônio (termo utilizado por ela), comparativa entre os países da América Latina, colocou o Brasil no rol dos países católicos, embora houvesse uma categoria de países com Estado laico. Questionada, alegou que eu não entendera sua exposição (por ter sido em espanhol, disse) e que, sobretudo, eu não compreendia tais questões (ela, sim, por ser da área do direito canônico católico). Embora eu frisasse que, como brasileira, eu falava do lugar de uma luta pela cidadania que tem tomado cada vez mais corpo na defesa do direito à liberdade de crença, de conquistas históricas para os brasileiros, sua atitude foi a de não recuar – embora aquele encontro fosse apresentado como acadêmico, para ela não era questão de ciência, mas era questão de fé.

Tomando fato ocorrido que envolveu outra confissão religiosa (Fischmann, 2004b), em Belo Horizonte, em fórum que foi promovido pelo Congresso Nacional em conjunto com Assembléias Legislativas, voltado para a questão urbana e o combate à violência, presenciei e sofri o constrangimento geral promovido por senhora evangélica, obviamente tão de boa fé quanto as pessoas mencionadas acima, (o que não as exime da responsabilidade do desconforto gerado ou das impropriedades jurídicas e teóricas cometidas). Dirigiu-se ao microfone, naquilo que seria um momento de perguntas dos participantes, e dali exortava e impelia “todos”, como repetia pelo plenário daquele recinto público, para que se erguessem e louvassem, no sentido do que é louvar, em sua fé. A postura parecia supor que estivesse num recinto religioso, e que as pessoas teriam ido efetiva e exclusivamente até lá em busca de uniforme prática religiosa.

Comissão Especial sobre Ensino Religioso nas Escolas Públicas no Estado de São Paulo

Experiência semelhante na origem da dificuldade de compreensão do sentido do público, mas distinta na possibilidade de encaminhamento, pude viver com o governador Mário Covas, que marcou uma das maiores manifestações de lucidez, compromisso público e coragem que já

assisti¹. Integrava, em 1995, a Comissão Especial do Governo do Estado sobre Ensino Religioso nas Escolas Públicas, como representante da universidade pública. A comissão era composta por autoridades ligadas a diversas instâncias: Secretaria de Educação, Conselho Estadual de Educação, União dos Dirigentes do Ensino Municipal, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Justiça, universidades públicas (Fischmann, 1996).

O tema central era a decisão que tomaria o Estado de São Paulo frente a um dispositivo constitucional, cuja redação ambígua vinha gerando problemas, ou seja, o que se referia ao ensino religioso em escolas públicas. Representantes da CNBB em São Paulo pressionavam o governador para que implantasse o ensino religioso como parte do horário obrigatório nas escolas públicas (a Constituição menciona “horário normal das escolas” e afirma o caráter facultativo para o aluno). Reivindicavam assumir a coordenação, orientação e definição de rumos, assim como a escolha de professores desse ensino religioso, os quais em seu entendimento deveriam ser ter salários pagos pelo Estado. A Comissão, nomeada pelo governador e vinculada à secretária da Educação, tinha por missão colher subsídios e emitir parecer acerca do que deveria ser feito, uma vez que a polêmica estava instalada.

Entendíamos, nós da Comissão, que sendo o Brasil um Estado laico, não poderia promover ensino religioso, seja de que tipo fosse, por escapar à sua alçada, e também porque se correria o risco de haver afrontas à liberdade de religião, direito fundamental assegurado em nossa Constituição Federal, pelo caráter compulsório de que se revestiria a atividade, ainda que de forma velada. Mais ainda, a própria remuneração de professores, então reivindicada, extrapolava a missão de um Estado – que, além de tudo, o governador esforçava-se por sanear –, porque igualmente representaria o dispêndio do orçamento público na promoção de algo alheio à laicidade estatal. Ao Estado cabe, apenas, garantir a liberdade de religião, como é letra da Constituição Federal.

Sucedeu que nos primeiros tempos de funcionamento da Comissão, os representantes da CNBB em São Paulo pediram audiência com o governador, que nos convocou, em conjunto com três secretários do estado: o de Educação, o de Planejamento e o de Finanças. Partiram dos religiosos ali presentes várias manifestações explícitas de desprezo à Comissão como um todo, cada uma delas respondida pelo próprio governador, como, por exemplo, “se os membros da Comissão são incompetentes, como dizem os senhores, incompetente sou eu, governador, que os nomeou – é isso que o senhor está dizendo?”.

Em meio ao clima, um dos bispos asseverou que outras religiões e denominações, que se opunham a seu posicionamento, deveriam conformar-se porque, sendo minorias, sabiam que

¹ Esta narrativa é extraída de Fischmann (2001).

numa democracia vale a maioria; e que, aliás, ele, Covas, eleito pela maioria, deveria atender exclusivamente à maioria. Sua resposta foi imediata: que fôra eleito pela maioria, sim, mas para governar para todos, e que, sendo uma democracia, teria por incumbência cuidar dos direitos de todos, em especial das minorias, e mesmo de seus adversários, todos cidadãos.

A firmeza que ali demonstrou foi plenamente correspondida pelas diversas comunidades de religiões e denominações minoritárias que compareceram ao convite da Comissão para serem ouvidas, uma a uma. Não promovemos “reunião” dos grupos, em nome da diversidade religiosa, o que não caberia ao Estado fazer, sob risco de gerar confrontos no espaço público, porque justamente cabe ao Estado (laico, como é o Brasil) proteger e fazer respeitar aquela diversidade. Foi um momento histórico para as minorias, que receberam apoio expressivo, respeitoso e maciço da mídia escrita, falada e televisa. Era como se houvesse se levantado um amplo brado em prol da democracia que garante, num Estado laico, a cada cidadão, o direito de crer ou não crer, mudar de crença e pronunciá-la ou não, praticá-la e unir-se em comunidade, sem discriminação e sem exclusão. E Mário Covas garantiu esse direito.

O MEC, questões legais e pedagógicas e a liberdade de consciência e de crença

Ainda no campo público, como integrante da equipe que elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), redigindo o documento do tema transversal Pluralidade Cultural, recebi em 1996, quando terminávamos o conjunto de documentos referentes às séries iniciais do ensino fundamental, como então era denominado, um processo que fora aberto diretamente no gabinete do Ministro da Educação. Ali me era solicitado um parecer sobre um texto que procurava mimetizar os documentos dos PCNs, tanto no aspecto formal, trazendo uma capa semelhante às que usávamos, assim como a estrutura e sobretudo, de forma ousada, já incorporava o título oficial, adotado pelo MEC, “Parâmetros Curriculares Nacionais” acrescentando o título “Ensino Religioso”, como se fazia para o título das versões preliminares dos documentos dos PCNs, incluindo também o cabeçalho do Ministério e da então Secretaria de Educação Fundamental, como se fossem documentos oficiais. Na época tive a sensação de ter em mãos um documento que poderia ser o de alguém que decide lançar sua “versão” da Constituição, e ainda se pergunta “por que não?”. Ou seja, ficava claro que o conceito de democracia e respeito à ordem jurídica era bem relativizado, tanto pelas pessoas que elaboraram aquele texto, quanto por aquelas que o fizeram chegar diretamente às mãos do Ministro, com explícita pressão presente no requerimento que abria o processo, cortando o caminho do respeito ao interesse público.

Senti aquilo como uma violência e, no papel de especialista que vinha assessorando o MEC no assunto, por intermédio da temática da Pluralidade Cultural, fiz o que considerei que deveria fazer. Minha resposta foi direta, vindo logo depois a ser referendada pela equipe dos PCNs e pela

coordenação, de forma unânime, assim como no mesmo espírito foi encaminhada ao ministro pela então secretária de educação fundamental. Afirmar que, convidada a me manifestar a partir de colaboração que fazia com o MEC, de dentro do ministério, portanto, como agente do Estado brasileiro, me sentia impedida de fazer qualquer análise de um texto que incorporava questões religiosas. Em primeiro lugar, porque sentiria violado meu direito à liberdade de consciência, por ter convicção cidadã de que não compete ao Estado manifestar-se em matéria de religião. Em segundo lugar, porque seria impossível, para mim, ler um texto que se pretendia construído de uma perspectiva multi-religiosa e ecumênica, tendo a responsabilidade de elaborar uma resposta que seria a do Estado brasileiro, já que somente poderia fazer essa leitura a partir de minha visão individual e, por isso, nesse caso, necessariamente restrita à minha própria crença. Invoquei ainda, anexando-o, o parecer da Doutora Anna Cândida da Cunha Ferraz (1997), da Faculdade de Direito da USP, sobre a matéria, que fora preparado a meu pedido quando integrei a Comissão do Estado de São Paulo acima mencionada.

Com isso, não apenas se manteve a concepção original dos PCNs, que havia ficado em discussão em suas duas versões que foram a pareceristas e encontros regionais pelo Brasil ao longo de 1995 e 1996., mas reuniu-se, também, subsídio para o artigo especificamente voltado ao tema na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que veio a ser aprovada em dezembro de 1996. Houve ali novo embate e pressões de bastidores, quando o texto da LDB-EN aprovado no Congresso Nacional foi para sanção do Presidente da República, já que os mesmos setores pediam que o Presidente vetasse aquele artigo, o que finalmente não aconteceu, mantendo-se naquele momento o texto aprovado pelo Congresso Nacional, coerente com o espírito da LDB-EN. Editoriais de jornais de grande circulação, que tinham feito cobertura detalhada dos problemas havidos em 1995, celebraram. Contudo, pouco durou a celebração, porque logo começou a movimentação para substituir aquele dispositivo da lei, tendo em vista a visita que faria ao Brasil o papa João Paulo II. Em abril de 1997 a CNBB divulgou um documento que seria aprovado como o que seria “ideal” para o ensino religioso nas escolas públicas, deixando explícito seu desejo de legislar para os brasileiros, ainda que não sendo parte dos representantes eleitos pelo povo e nem sendo parte do Estado (Fischmann, 1997).

A visibilidade do tema na imprensa permitiu alguns debates importantes, procurando indicar todos os problemas jurídicos e pedagógicos envolvidos na questão. Para chamar a atenção sobre o tema, concorreu o anúncio de que o papa dissera ter dois tópicos centrais na agenda de sua visita ao Brasil: o MST e o ensino religioso nas escolas públicas. Dizia-se à época que o Ministro da Educação, pressionado por essa demanda de ter de dar alguma resposta quando o papa chegasse ao Brasil, e considerando a afinidade e a confiança pessoal, teria encomendado ao (logo

depois falecido) deputado Nelson Marchezan, um dispositivo que serviria de emenda à LDB naquele artigo específico, e que desse conta de superar todos os problemas apontados. O resultado foi a emenda aprovada, ao arrepio da tentativa de manter uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação coerente em seus princípios democráticos, pois pouco depois de completar seis meses de existência já sofria essa alteração. Contudo, o mais pitoresco foi a tranqüilidade com que o Congresso entregou o projeto de lei de Nelson Marchezan a um relator que não teria como ser isento², por ser religioso da confissão historicamente dominante, sendo finalmente aprovada a emenda à LDB, lei complementar à Constituição Federal, por acordo de lideranças, às vésperas do recesso parlamentar, em pleno mês de julho, férias escolares.

Nove anos depois o tema retorna, novamente às vésperas de uma visita papal. O acesso à internet, hoje popularizado para a leitura e para a divulgação de opinião, permite avaliar quantos equívocos são cometidos e quão freqüente é a utilização de afirmativas que se dizem baseadas na lei, mas que nada mais são do que ilegalidades que se praticam a partir de reconstruções aleatórias da lei, como se fosse possível a qualquer cidadão usar de um poder discricionário que lhe permita transformar e reeditar a lei, longe do Parlamento.

Um exemplo de erro e ilegalidade é a afirmativa de que a lei diria que o Estado deve cuidar da remuneração os professores de ensino religioso – em parte alguma isso está escrito e, aliás, era uma das questões a serem contornadas quando Marchezan preparou o projeto de lei. Porque nossa Constituição afirma que o Estado brasileiro não pode manter ou subvencionar qualquer religião – e pagar o ensino religioso, tenha que forma for, sempre será uma forma de subvencionar proselitismo (mesmo dos que acreditam em ecumenismo), que em si é parte do direito de crença e de culto (Ferraz, 1997), mas no espaço próprio de cada religião, não no espaço público e menos ainda com recursos públicos, o que é proibido pela Constituição e pela própria LDB-EN, no dispositivo que resultou da emenda de julho de 1997, trazida pela Lei nº 9.475/97.

Considerações finais: escola, ciência, religião, consciência

Coloca-se, pois, a questão da relevância de proteger a formação das consciências dos alunos para que possam ser cidadãos livres e críticos, limitados em sua consciência apenas por suas próprias escolhas, o que inclui a religião que cada um decida ou não abraçar, sendo isto ponto central na missão da escola pública. Garantir o direito ao acesso à informação científica, parte dos direitos humanos, tema que tratamos anteriormente de forma mais detida em análise de situação ocorrida no Rio de Janeiro em torno da polêmica evolucionismo versus criacionismo. O tema mereceu

² Foi relator o Deputado Padre Roque.

também atenção do meio científico, por exemplo, na revista eletrônica ComCiência (Fischmann, 2004a).

A convivência no íntimo de cada ser humano da dimensão espiritual-religiosa com a dimensão ética e política traz questões que antecedem e extrapolam o mundo das conquistas científicas, embora com elas convivam. Ao mesmo tempo, a definição dos fundamentos e princípios do Estado traz implicações que afetam a vida dos cidadãos, embora deles provenham, enquanto partícipes do povo, entidade titular do poder constituinte.

É o complexo de fenômenos interligados que atua mutuamente na sociedade, e em cada sujeito, que torna tão sensível e determinante o papel da educação e o debate a ela relacionado. À educação cabe preparar pessoas para a reflexão, para o autoquestionamento, como forma de aprimoramento pessoal permanente e melhor atuação na sociedade e na construção nacional.

Como viver plenamente a dimensão da própria escolha religiosa, num mundo que traz escolhas diversas, como as que chegam por intermédio de pessoas com quem se convive? Como adentrar o universo religioso do outro, como forma de compreensão mútua, de não conversão? Como discernir, entre as motivações com que se age, o que é próprio da formação religiosa recebida, por exemplo, na infância, e o que se originou em outras influências ao longo da vida? Como praticar plenamente o respeito a quem crê de forma distinta da que se tem, ou mesmo, simplesmente, não crê?

O rol de questões poderia estender-se e aprofundar-se muito mais, na direção dos temas de consciência e das relações Eu-Outro, mas vale a pena abrir em especial mais uma vertente. Trata-se de pensar a relação Estado-cidadão, o papel que desempenha na vida política a escolha religiosa que se tem. Por que participantes da mesma religião pensam de forma diversa sobre as mesmas questões políticas da vida nacional? Por que, no momento de eleições, nem sempre são os mesmos os candidatos escolhidos pelos adeptos de uma mesma fé? Haveria o perigo dos grupos religiosos tornarem-se sucedâneos para os partidos políticos? Para as minorias religiosas seria o caso de encontrar uma forma de agregar-se politicamente em torno de um mesmo partido, coligação ou candidato?

Se prestarmos atenção a semelhantes questões, observaremos a importância do Estado laico, como se propõe no Brasil, na garantia do pluralismo político, sendo este um dos fundamentos de nosso Estado pela Constituição Federal, com base na livre escolha política segundo a consciência de cada cidadão — e jamais pelo constrangimento, seja de que tipo for. Esperar que instituições religiosas ocupem o lugar do partido, ainda que de forma velada ou mutante, é perverter a natureza tanto da religião, quanto da política. Por outro lado, se o Estado tender a identificar-se com uma outra fé, por decisões políticas unidirecionadas ou pela escolha insistente de

colaboradores do dirigente eleito exclusivamente entre participantes de determinado grupo religioso, a tendência será a de que os demais grupos façam escolhas “bairristas”, em especial no momento do voto, como garantia de representação, vez e voz. Ora, se o Estado é pluralista por força de Constituição (o que é verdadeiro tanto para o nível federal, quanto dos estados e municípios no Brasil), a representação pública igualmente deverá sê-lo.

Não que a escolha seja feita por motivo de religião, mas pela via da representatividade da competência pública, plural como o Estado em que está instalado o poder. Discernir entre os valores nacionais em construção, entre os que têm origem cultural e os que têm origem religiosa (em uma ou em outra fé) é determinante para a qualidade da educação que se pretende oferecer nas escolas públicas, que devem professar valores universais éticos laicos, como o Estado que as estabelece e sustenta, com o dinheiro (público e laico) de todos os cidadãos-contribuintes. A ética de fundo religioso, que cada um terá (ou não) de acordo com a própria escolha, é relevante para ser compatibilizada no plano individual, no íntimo da consciência de cada um, embora não possa ser abordada por um Estado que deve, por sua natureza laica, ignorar os assuntos de fé como forma de proteger a liberdade de consciência, de crença e de culto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. *Quel che resta di Auschwitz: L'archivio e il testimonio. (Homo Sacer III)*. Torino : Bolatti Boringhieri, 1998. Ristampa giugno, 2005.
- BRASIL. Lei Complementar nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1996.
- BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, 1997-a.
- BRASIL. Parâmetros Curriculares Nacionais, Ministério da Educação, 1997-b.
- FERRAZ, A.C.C. O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do § 1.º do art. 210 da CF de 05.10.1988. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política No. 20, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, julho/setembro 1997, pp. 21-27.
- FISCHMANN, R. Escolas públicas e ensino religioso subsídios para a reflexão sobre o Estado laico, a escola pública e a proteção do direito à liberdade de crença e de culto. In: COMCIÊNCIA – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, julho de 2004. <http://www.comciencia.br/200407/reportagens/09.shtml>, 2004a.
- FISCHMANN, R. Símbolos religiosos e espaço público. *CORREIO BRAZILIENSE*, 6/9/2004, p. A-15, 2004b.
- FISCHMANN, R. Religião, Estado e Educação. *CORREIO BRAZILIENSE*, 26/07/2004, p. A-11, 2004c.

- FISCHMANN, R. Direitos fundamentais ameaçados. FOLHA DE S.PAULO, 16/08/1997, p.1-3.
- FISCHMANN, R. (Org.). Relatório da Comissão Especial de Ensino Religioso do Estado de São Paulo. Exemplar organizado e editado de documentos, depoimentos, estudos e decisões, disponível na biblioteca da FEUSP, 1996b.
- FISCHMANN, R. Ensino religioso em escolas públicas: subsídios para o estudo da identidade nacional e o direito do outro. In: BICUDO, Maria Aparecida Viggiani; SILVA JÚNIOR, Celestino Alves da (Org.). Formação do Educador, dever do Estado, tarefa da Universidade. São Paulo, Ed. UNESP, Vol. 2, p. (também reproduzido pela revista Nova Escola em http://novaescola.abril.com.br/ed/167_nov03/html/religiao_exclusivo.doc), 1996a.
- LE GOFF, J. *Pour un autre Moyen Âge*. Paris : Gallimard, 1977.